



PROCESSO N.º:	411787/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS
CNPJ:	03.204.187/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO DOS GAUCHOS
NÚMERO OS:	5310/2022
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata o presente relatório da análise da defesa encaminhada pelo prefeito municipal de Porto dos Gaúchos no Documento Digital nº 170644/2022, acerca das oito irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais de governo de 2021 daquele Município (Documento Digital nº 158331/2022).

Com base na análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanaram-se as irregularidades relativas aos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1 e foram mantidas as irregularidades 5.1 e 5.2, conforme seguem as descrições a seguir:

Resultado da Análise

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO



3.3) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte de recurso 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de crédito adicional suplementar por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação; no valor de R\$ 980.000,00, na fonte de recurso 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Após a análise da defesa, sugeriu-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

- a) empenhar as folhas de pagamento dos profissionais da educação básica corretamente na Fonte de Recursos 18 em vez de usar parcialmente a Fonte 19;
- b) controlar os valores dos créditos bancários oriundos da STN para que haja conciliação com os valores registrados pela sua Contabilidade e os informados para o sistema Aplic;
- c) enviar informações para o sistema Aplic para que este sistema seja a fonte principal e fiel dos atos realizados pela Administração, diferentemente dos valores do superávit financeiro de 2020 da Fonte 46;
- d) abrir crédito na fonte excesso de arrecadação se houver efetivamente o excesso de arrecadação estimado pela Administração, como foi o exemplo da Fonte 102 neste processo.

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para as providências cabíveis.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 16 de Agosto de 2022.

VALDENIR FERREIRA MENDES
SECRETARIO